



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão
Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 5241281-28.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARTICULACAO DO Povo GUARANI - RS

RÉU: SUPERMERCADO LAMI LTDA - EPP

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DO Povo GUARANI - RS ajuizou Ação Civil Pública em face do **SUPERMERCADO LAMI LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Narrou que desde 2019 ocorre despejo irregular e contínuo de esgoto *in natura*, oriundo do Centro Comercial Bom Lami (empreendimento que abriga supermercado, açougue, farmácia e outros estabelecimentos), diretamente sobre a área da Comunidade Indígena Pindó Poty, localizada no Bairro Lami, Porto Alegre/RS. Alegou que o referido despejo tem provocado poluição, degradação ambiental e risco à saúde dos indígenas, com relatos de doenças dermatológicas e gastrointestinais, contaminação de curso d'água, presença de resíduos sólidos e instalação irregular de lixão nas imediações da tekao. Aduziu que apesar de sucessivas denúncias dirigidas ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública Estadual, Município e órgãos ambientais de diversas competências, nenhuma providência eficaz foi adotada, configurando omissão estatal. Afirmou sua legitimidade ativa e a competência da Justiça Estadual por se tratar de responsabilidade civil ambiental de particular, sem discussão sobre demarcação de terra indígena. Invocou a aplicação do disposto nos arts. 23, VI e IX, e 225 da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente e na jurisprudência consolidada a respeito da responsabilidade objetiva do poluidor e da responsabilidade solidária dos entes públicos pela omissão fiscalizatória. Requeru a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Liminarmente, postulou: a) a determinação para que o SUPERMERCADO LAMI LTDA - EPP, cesse imediatamente o despejo de esgoto *in natura* na área da Comunidade Indígena Pindó Poty, sob pena de multa diária; b) a interdição temporária das atividades do Centro Comercial Bom Lami até que seja implementado sistema adequado de tratamento de efluentes; c) a determinação para que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL adotem medidas emergenciais de contenção, providenciando canalização adequada e tratamento do esgoto até a solução definitiva da lide; d) o fornecimento emergencial de água potável à comunidade indígena enquanto perdurar a contaminação; e e) a determinação de retirada imediata do lixão irregular depositado nas imediações da tekao, com a destinação ambientalmente correta dos resíduos. No mérito, pugnou pela: 1) condenação solidária do SUPERMERCADO LAMI LTDA - EPP, do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL à: 1.a) reparação integral do dano ambiental causado, com recuperação da área degradada, sob supervisão dos órgãos ambientais competentes, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; 1.b) instalação, no prazo máximo de 90 dias, de sistema adequado de coleta e tratamento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

esgoto, de forma definitiva e segura; 1.c) apresentação e execução de plano de remediação ambiental e monitoramento da qualidade da água e do solo, com cronograma e acompanhamento técnico; 2) condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida em favor da Comunidade Indígena Pindó Poty, considerando a violação de seus direitos fundamentais, culturais e territoriais, nos termos do art. 5º, V e X, da CF, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 3) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais à Comunidade Indígena Pindó Poty, correspondente aos prejuízos causados à subsistência da comunidade, especialmente pela perda de áreas de pesca, contaminação da água e impossibilidade de uso do território; 4) condenação dos réus ao custeio de ações de saúde preventiva e atendimento médico emergencial à comunidade, visando ao tratamento das doenças decorrentes da exposição ao esgoto e à água contaminada; 5) condenação do Município de Porto Alegre, em conjunto com a FUNAI e a FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental, de elaboração e implementação de plano de saneamento básico específico para a área da comunidade indígena, com garantia de água potável e de condições adequadas de higiene, com prazo e metas definidos. Requereu, ainda: a) a intimação do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e da e da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e do art. 4º, X e XI, LC nº 80/1994, para intervirem no feito; e b) a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações. Anexou documentos.

Foi declinada a competência (evento 5, DESPADEC1).

A apreciação dos pedidos liminares foi postergada para momento ulterior à apresentação de informações pelo Município de Porto Alegre, Estado do RS e Ministério Público (evento 11, DESPADEC1).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou informações, anexando manifestações técnicas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental -FEPAM e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA. Sustentou que a responsabilidade primária pelos serviços de esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos é do Município de Porto Alegre, nos termos da Lei nº 11.445/2007, cabendo à SEMA/FEPAM competência fiscalizatória suplementar. Alegou que a responsabilidade direta pela instalação de sistema de tratamento de efluentes é do Supermercado Lami LTDA. - EPP, sendo vedado o lançamento de esgoto *in natura*. Afirmou que a SEMA não possui competência para executar obras ou serviços de saneamento básico, sugerindo avaliação técnica da área pela FEPAM e articulação interinstitucional para mitigação dos danos e recuperação ambiental (evento 21, PET1 a evento 21, OFIC3).

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às obrigações operacionais relativas ao saneamento básico, por serem de competência exclusiva do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, autarquia municipal com personalidade jurídica própria. Argumentou que as medidas liminares pleiteadas pela parte autora (adoção de medidas emergenciais de contenção e tratamento do esgoto e fornecimento de água potável) estão inseridas no núcleo das atribuições do DMAE, e não do Município. Aduziu que a situação da Comunidade Indígena Pindó Poty é objeto de acompanhamento por diversos órgãos, incluindo MPF e DMAE, e que a solução definitiva depende de fatores técnicos e jurídicos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

alheios à esfera municipal, notadamente a delimitação geométrica da terra indígena pela FUNAI, condição indispensável para elaboração de projeto de engenharia de saneamento. Afirmou inexistentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Postulou: a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; e b) o indeferimento integral da tutela de urgência. Subsidiariamente, requereu que eventual medida seja direcionada ao DMAE, em prazos compatíveis com os impedimentos técnicos e jurídicos existentes (evento 22, INF1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou informações e opinou sobre o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Aduziu que não localizou procedimento administrativo interno sobre dano ambiental naquela localidade, apenas expedientes referentes à proteção de consumidores, em face dos estabelecimentos situados no centro comercial. Afirmou incontroversa a existência de despejo irregular e contínuo de esgoto sanitário *in natura* oriundo do centro comercial demandado, com lançamento sobre o território da aldeia indígena Tekoá Pindó Poty, causando poluição ambiental, contaminação do solo e da água, doenças entre os moradores e comprometimento de suas condições de subsistência. Argumentou que a responsabilidade direta é do estabelecimento comercial, cabendo ao Município e ao Estado do RS a responsabilidade subsidiária por omissão fiscalizatória, nos termos da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça. Assinalou a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, opinando pelo deferimento da liminar. Recomendou, por fim, a citação do DMAE e do DMLU para integrarem o polo passivo da demanda (evento 25, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Competência da Justiça Estadual

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a responsabilização por dano ambiental decorrente do despejo irregular de esgoto sanitário *in natura* no território da comunidade indígena Tekoá Pindó Poty, situada no Bairro Lami, Porto Alegre/RS, supostamente praticado pelo Supermercado Lami Ltda., aliado à alegada omissão fiscalizatória dos entes públicos estadual e municipal. A causa de pedir reside na degradação ambiental e nos riscos concretos à saúde e à qualidade de vida daqueles moradores, em razão de condutas que violam a legislação ambiental e sanitária vigente.

No caso em exame, os danos ambientais estão materializados no lançamento irregular de esgoto não tratado e na existência de depósito irregular de resíduos sólidos nas imediações da aldeia indígena, com impacto direto sobre o meio ambiente e a saúde da população local. Trata-se, pois, de ilícito ambiental pontual e localizado, com repercussão direta sobre o equilíbrio ecológico e a saúde pública, sem qualquer discussão acerca da demarcação de terras indígenas, posse ou questões fundiárias, hipóteses que, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal¹, atrairiam a competência da Justiça Federal.

Ainda que a regularização fundiária possa ser um anseio legítimo da comunidade e, na linha de argumentação do Município, elemento relevante para superar eventuais entraves administrativos de infraestrutura e engenharia definitivas, registro que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

presente controvérsia não versa sobre titularidade territorial, definição de limites ou validade de procedimento demarcatório. A discussão central da demanda é a poluição ambiental causada por atividade de particular, somada à inércia ou atuação insuficiente dos entes públicos quanto à fiscalização e à prestação de serviços de saneamento básico, gerando impactos imediatos sobre o meio ambiente e a saúde daquela comunidade.

Com efeito, o critério que define a competência jurisdicional federal repousa na existência de direitos e interesses indígenas que transcendam a esfera local e envolvam diretamente a União. A mera circunstância da comunidade indígena figurar como vítima do dano ambiental não tem o condão, por si só, de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destacando, inclusive, a legitimidade passiva do estado-membro:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da União e da Companhia de Saneamento.*
2. *Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e da legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
3. *No mérito propriamente dito, a discussão é se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico à terra indígena.*
4. *A Lei n. 8080/1990, ao dispor sobre a atenção à saúde indígena, prevê que ?os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações? (art. 19-E).*
5. *Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não está em discussão o simples fornecimento de saneamento básico, mas a prestação desse serviço (de saneamento) como meio indispensável à manutenção das condições da saúde indígena, a justificar a manutenção do Estado do Paraná no polo passivo da lide.*
6. *Ainda que sob a perspectiva da Lei n. 11445/2007, não haveria exclusão da responsabilidade do Estado do Paraná, pois, ao contrário do que faz crer a parte recorrente, o caso em exame não discute a competência para fixar Plano Nacional de Saneamento Básico (art. 52, I, da lei), esta sim de responsabilidade da União, debatendo-se, na realidade, a obrigação de atendimento local/regional de saneamento, cuja execução é operada em articulação com os Estados (art. 52, II, da lei), o que também fundamenta a pertinência subjetiva passiva do ente estatal.*
7. *Ebarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão de rever a (in)existência de dano moral coletivo, pois, quanto ao tema, a Corte Regional se amparou diretamente no contexto fático-probatório dos autos.*
8. *Agravos da União e da Companhia de Saneamento não conhecidos.*

Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.(AREsp n. 2.400.204/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.) [grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Colaciono, ademais, a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, no sentido de que na ausência de litígio envolvendo questão de direito e interesse efetivamente indígena, a competência deve ser declinada em favor da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA TRADICIONALIDADE DA ÁREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os artigos 109, incisos I e XI, e 231 da Constituição da República estabelecem a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que são discutidas questões relativas aos indígenas nesta condição 2. No caso em análise não há que se falar em disputa relativa a direitos indígenas. Isso porque se trata de grupo restrito de indígenas, não havendo discussão acerca da tradicionalidade da área cuja reintegração é pretendida. Desse modo, os direitos em litígio nos autos não podem ser enquadrados no sentido dado pelo mencionado artigo 109, inciso XI, da Constituição da República. 3. Sendo assim, diante da ausência de litígio que envolva questão de direito e interesse efetivamente indígena, a competência deve ser declinada em favor da Justiça Estadual. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5038829-44.2022.4.04.0000, 4^a Turma, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, julgado em 25/01/2023) [grifei]

Consoante explicitado pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator do acórdão que julgou o referido Agravo de Instrumento, "quando há disputa de interesse da comunidade indígena, a competência para dirimir o conflito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal. Caso contrário, aplica-se a Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, que afirma competir à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima - eis que aí se traça um limite minimamente palpável para distinguir aquelas situações em que os interesses e móveis dos indígenas envolvidos em determinadas situações que resultem em ações judiciais estão diretamente em jogo, daquelas outras que possam ser classificadas como direta e propriamente decorrentes de disputas de interesse de toda a comunidade indígena". [grifos originais].

Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85² e no art. 225 da Constituição Federal³, considerando, ainda, a especialização desta Vara Regional do Meio Ambiente para causas envolvendo danos ambientais coletivos e a participação da Fazenda Pública⁴.

Legitimidade Ativa

O Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS - CAPG/RS sustenta a sua legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública, em conformidade com o art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985⁵. A referida norma estabelece que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção de interesses difusos e coletivos, possuem legitimidade para ajuizar ações dessa natureza.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

De acordo com os documentos anexados à inicial (evento 1, CNPJ3, evento 1, ESTATUTO4 e evento 1, OUT5), o CAPG/RS é uma associação sem fins lucrativos, constituída em 2015, o que preenche o requisito temporal de constituição anua. Ademais, seu Estatuto Social prevê, expressamente, a finalidade de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, social, artístico, estético e histórico, bem como de outros interesses difusos e coletivos das comunidades Guarani.

É indubitável que a proteção do meio ambiente e dos direitos de comunidades indígenas enquadra-se perfeitamente na definição de interesses difusos e coletivos. A atuação do CAPG/RS, voltada à defesa dessas comunidades, abrange diretamente o objeto da presente demanda, que busca resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde da Comunidade Indígena Pindó Poty. O art. 129, §1º, da Constituição Federal⁶, ao dispor que a legitimação do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública não exclui a de terceiros nas hipóteses previstas em lei, demonstra a preocupação do legislador constituinte na ampliação das vias de acesso à justiça para a tutela de direitos transindividuais.

Ademais, a Lei nº 7.347/85 conferiu legitimidade ativa a diversas entidades, incluindo associações, para atuarem na defesa de interesses difusos. Essa ampliação de legitimados é fundamental para a efetividade da proteção ambiental e dos direitos coletivos, permitindo que as próprias comunidades, por meio de suas representações associativas, busquem a reparação de danos e a cessação de ilícitos que as afetem diretamente.

Assim, tenho que os requisitos legais e estatutários para a legitimidade ativa do Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS estão plenamente preenchidos, o que lhe confere o direito de postular em juízo a tutela dos interesses da Comunidade Indígena Pindó Poty.

Benefício da Gratuidade da Justiça

Diante da comprovação de hipossuficiência financeira da parte autora (evento 1, OUT6), defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Legitimidade Passiva do Município de Porto Alegre

O Município de Porto Alegre arguiu sua ilegitimidade passiva (evento 22, INF1), defendendo que as obrigações de fazer relacionadas a serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água seriam de responsabilidade exclusiva do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica e autonomia.

Sem razão o codemandado.

A responsabilidade civil por dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é, de forma assente, objetiva e solidária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

No caso dos Municípios, a Constituição Federal atribuiu-lhes competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas⁸, para legislar sobre assuntos de interesse local⁹ e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano¹⁰.

O art. 8º, I, da Lei nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento Básico¹¹, outorgou aos Municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico, o que inclui a organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

Já o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente¹², estabeleceu que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa. O art. 3º, IV, do mesmo diploma legal definiu poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental¹³.

A solidariedade evidenciada no referido arcabouço normativo conduz à conclusão de que todos os agentes que contribuem, direta ou indiretamente, para o dano podem ser responsabilizados integralmente. A omissão do Poder Público em seu dever de fiscalização, licenciamento e regulação de atividades potencialmente poluidoras, bem como na prestação de serviços essenciais de saneamento básico, caracteriza modalidade de responsabilidade indireta.

Importa registrar, a criação de autarquias, como o DMAE, para a execução descentralizada de serviços públicos não exime o ente municipal de sua responsabilidade principal pela política pública e pela fiscalização de sua implementação. Embora a autarquia possa ter autonomia administrativa e financeira para gerir e operar o sistema de saneamento, a responsabilidade maior por assegurar o direito ao meio ambiente saudável e a serviços de saneamento adequados recai sobre o Município enquanto titular da política pública.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça é claro ao reconhecer a responsabilidade solidária da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de sua omissão no dever de fiscalização. A Súmula 652 do STJ estabelece que: "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária." Embora a execução possa ser subsidiária em relação à reparação material, a responsabilidade pela cessação do dano e pela adoção de medidas corretivas é solidária e primária, sobretudo quando o Município é o titular dos serviços de saneamento e detentor da competência para fiscalizar o licenciamento local, consoante já explicitado.

Por fim, no caso presente, a parte autora pleiteia, além de obrigações de fazer específicas (fiscalização, remoção de lixo, provimento de água potável), a condenação solidária do Município por danos morais coletivos e materiais. Para tais pedidos, a responsabilidade solidária, decorrente da omissão no dever de fiscalização e na inação diante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

das múltiplas denúncias ao longo de anos, é manifesta. A propósito, o Ministério Públco assinala a pertinência da inclusão do DMAE e do DMLU no polo passivo da demanda, o que será adiante objeto de determinação específica, sem isenção do Município na sua responsabilidade solidária (evento 25, PROMOÇÃO1).

Portanto, rejeito a preliminar.

Inclusão do DMAE e do DMLU no polo passivo da demanda

A complexidade da situação demonstra a necessidade de uma atuação interinstitucional coordenada.

Apesar da responsabilidade primária e solidária do Município pela tutela ambiental e pela garantia dos serviços de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos ser inquestionável, imperiosa a integração do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU ao polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

De acordo com as alegações do próprio Município e com as disposições da Lei Municipal nº 2.312/1961 e da Lei Municipal nº 12.504/2019, o DMAE detém competência legal e operacional específica para planejar, executar e fiscalizar as atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Da mesma forma, o DMLU é a autarquia municipal responsável pela gestão e operação dos serviços de limpeza urbana, incluindo a coleta e destinação de resíduos sólidos.

A efetividade das medidas emergenciais e definitivas a serem determinadas judicialmente, especialmente no que tange à instalação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto e à remoção e destinação adequada do lixão, depende intrinsecamente da atuação técnica e operacional desses órgãos. Sua inclusão é fundamental para assegurar que as determinações judiciais sejam implementadas por aqueles que detêm a expertise e os recursos operacionais para tanto, evitando-se a prolação de provimentos inócuos e garantindo-se a máxima eficácia da tutela jurisdicional.

Logo, determino a inclusão do DMAE e do DMLU no polo passivo da ação.

Da necessidade de escuta prévia e informada da comunidade indígena

Considerando que o litígio envolve dano ambiental em território tradicionalmente ocupado por comunidade indígena, impõe-se assegurar, desde o início do processo, a efetiva participação do grupo afetado, mediante escuta qualificada e culturalmente adequada. Tal garantia decorre do direito à autodeterminação dos povos e do dever de consulta prévia, livre e informada, previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como dos parâmetros fixados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A consulta deve ser realizada de boa-fé e de forma culturalmente situada, respeitando as práticas, lideranças, línguas e temporalidades próprias da comunidade, com a finalidade de propiciar um verdadeiro diálogo — e não mera homologação de decisões — acerca das medidas e providências que possam afetar seu modo de vida, território e integridade sociocultural.

Nesse sentido, o processo deverá contemplar, como uma de suas etapas, a realização de escuta direta da comunidade indígena no próprio território, em data previamente acordada e com a anuência de suas lideranças, assegurando-se linguagem acessível e a presença de órgãos de apoio, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e, se necessário, tradutores interculturais.

De igual modo, nos atos judiciais que venham a ser praticados, especialmente nas audiências, deverá ser garantida a presença de representantes da comunidade indígena, de suas lideranças e, quando indicado, de seus intérpretes e assessores técnicos, a fim de que possam acompanhar, compreender e se manifestar sobre o andamento do feito. Tal participação é condição essencial para que o processo mantenha fidelidade ao princípio da consulta livre, prévia e informada, assegurando o respeito à autonomia e à cosmovisão da comunidade envolvida.

Por fim, com o propósito de assegurar a plena compreensão e a efetiva comunicação intercultural, serão providenciadas por este Juízo versões das decisões proferidas no processo em linguagem simples, de modo a facilitar sua leitura, tradução e compreensão pela comunidade indígena.

Pedidos Liminares

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil¹⁴, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade de direito está evidenciada na constatação inequívoca de um dano ambiental contínuo e na violação de direitos fundamentais da comunidade indígena Tekoá Pindó Poty.

Os relatórios técnicos das visitas empreendidas à aldeia (evento 1, OUT7 e evento 1, OUT9) descrevem o lançamento contínuo de esgoto a céu aberto, com odor intenso, em área de convívio comunitário, bem como a presença de valas abertas que conduzem os efluentes a pontos de acúmulo próximos às moradias. A contaminação visível do solo e de cursos d'água, com alteração de coloração e resíduos sólidos, é documentada por registros fotográficos e relatos dos moradores, que associam a poluição a doenças de pele e gastrointestinais, especialmente em crianças. Adicionalmente, a recente identificação de um lixão irregular nas proximidades da *tekoá* (evento 1, OUT9) agrava ainda mais o cenário de degradação.

No último relatório elaborado em 2025, foi identificado que o esgoto canalizado sob a via pública "tem origem no interior do Centro Comercial Bom Lami, empreendimento que abriga supermercado, açougue, agropecuária, farmácia e outras lojas" (evento 1, OUT9,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

fl. 03).

A conduta de despejar esgoto *in natura* em área ambientalmente sensível e habitada por seres humanos representa afronta direta ao art. 225 da Constituição Federal¹⁵, que garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, que proíbe atividades degradadoras da qualidade ambiental e sujeita o poluidor à obrigação de reparar os danos causados, independentemente de culpa¹⁶. A responsabilidade ambiental, no sistema jurídico brasileiro, é objetiva e informada pela teoria do risco integral.

Os argumentos do Município de Porto Alegre sobre a alegada impossibilidade técnica de intervenção (devido à falta de delimitação oficial da área indígena pela FUNAI) não afastam a probabilidade do direito quanto à necessidade de cessar a poluição. A interrupção do despejo direto de esgoto pelo particular não depende de qualquer demarcação de terra indígena, até porque os danos ali causados atingem o meio ambiente e a coletividade como um todo, não apenas os membros da aldeia. O problema persistente e a omissão na fiscalização por parte dos entes públicos, evidenciados pela prolongada duração da situação (desde 2019 - evento 1, OUT7) e pelas diversas denúncias que não resultaram em solução eficaz, reforçam, em sede de cognição sumária, a responsabilidade solidária dos demandados. Assim, tenho que a probabilidade do direito mostra-se configurada, dada a farta documentação que atesta a existência do dano, sua origem e a inércia que permitiu sua continuidade.

O perigo de dano, igualmente, restou demonstrado. No caso em tela, é manifestamente presente e de extrema gravidade, afetando o meio ambiente e a própria vida e a dignidade dos membros da comunidade indígena. A exposição contínua ao esgoto *in natura* e a resíduos sólidos acarreta riscos à saúde que já se materializaram em doenças, especialmente entre as crianças, que são mais vulneráveis aos impactos da insalubridade. A contaminação da água e do solo não apenas gera patologias, mas compromete diretamente a subsistência da comunidade, que depende da pesca e de pequenas plantações, afetando seu modo de vida tradicional e culturalmente enraizado (evento 1, OUT9).

A persistência do dano ambiental e a situação de vulnerabilidade da comunidade, que se estende por anos sem uma solução concreta, demonstra que os procedimentos administrativos em curso não foram capazes de cessar o dano imediato. A alegação do Município de que a situação não é recente nem desassistida, e que haveria uma atuação constante dos órgãos públicos, não se sustenta diante da persistência e agravamento do quadro de poluição e seus impactos. A urgência não decorre apenas da gravidade potencial, mas da continuidade e materialização dos prejuízos à saúde e ao meio ambiente, exigindo uma atuação judicial célere para impedir o prolongamento da situação degradante. Postergar a decisão sobre a liminar significaria permitir que a comunidade continuasse exposta a riscos sanitários e ambientais diários, com consequências potencialmente irreversíveis para a saúde dos seus membros e para o ecossistema local.

A presença do lixão irregular (evento 1, OUT9) adiciona outra camada de urgência, dado o risco de proliferação de vetores de doenças, além da degradação estética e sanitária, contrariando o disposto no art. 47, II, da Lei 12.305/2010. A intervenção judicial é,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

portanto, indispensável para fazer cessar a conduta lesiva e mitigar os impactos, protegendo os direitos fundamentais da comunidade indígena à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Não é demais destacar, o perigo de dano à coletividade indígena, que se vê privada de condições mínimas de saúde e saneamento, e cujo modo de vida tradicional é diretamente afetado, é flagrantemente superior a qualquer risco de dano inverso alegado pelos demandados, especialmente pelo Município.

A imposição de obrigações de fazer ao Supermercado Lami LTDA. - EPP, como a instalação de um sistema de tratamento de efluentes e a comprovação de sua adequação em prazo razoável, é medida proporcional e necessária. A interdição do estabelecimento, conforme parecer ministerial, seria uma consequência do descumprimento, não uma medida inicial, o que resguarda o interesse econômico desde que haja pronta adequação.

As obrigações impostas aos entes públicos, de fiscalização, monitoramento e remoção de lixo, são inerentes às suas atribuições e não configuram dano inverso, mas sim o cumprimento de seus deveres constitucionais e legais.

Além disso, a urgência da situação e a primazia do direito à vida e à saúde justificam a prevalência da tutela dos direitos fundamentais da comunidade sobre os argumentos de ordem burocrática ou de planejamento de longo prazo. Em suma, a execução da tutela de urgência será pautada pela técnica e pelo acompanhamento judicial para garantir que as providências sejam eficazes e não gerem efeitos indesejados.

Ressalto que o princípio da precaução aplicado em matéria ambiental impõe que, diante da incerteza dos impactos de uma atividade, deve prevalecer à medida que confere efetividade à proteção do meio ambiente, como ocorre no caso presente. Com efeito, eventual persistência das atividades pode até mesmo incentivar outras práticas ilícitas na região, ampliando o impacto ambiental e sanitário negativo.

Desse modo, os elementos probatórios demonstram, em sede de cognição sumária, o justo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos danos ambientais já perpetrados, o que, por si só, justifica o deferimento das medidas requeridas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

- a) a inclusão do DMAE e do DMLU no polo passivo da demanda;
- b) ao SUPERMERCADO LAMI LTDA. - EPP, a obrigação de promover o tratamento adequado dos efluentes do esgoto do centro comercial, apresentando e instalando projeto de construção de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, de acordo com as normas técnicas pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para garantir a tutela específica ou resultado prático equivalente, inclusive a interdição temporária das atividades do Centro Comercial Bom Lami até que seja implementado sistema adequado de tratamento de efluentes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

c) ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e ao DMAE, a fiscalização da implantação de sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, realizando o monitoramento da qualidade da água e do solo naquela comunidade, com cronograma e acompanhamento técnico, anexando relatório da situação e das providências adotadas no prazo de 30 dias;

d) ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do DMAE, a obrigação de informar, no prazo de 24h, se existe fornecimento regular de água potável para a aldeia indígena e, em caso negativo, comprovar, no prazo de 72h, o fornecimento emergencial de água potável à comunidade indígena enquanto perdurar a contaminação;

e) ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do DMLU, promover a retirada imediata de resíduos de lixo depositados no local, dando a destinação ambiental correta, com comprovação nos autos no prazo de 10 dias.

Cadastre-se o DMAE e o DMLU no sistema eproc.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se pelo meio mais célere¹⁷ e cumpram-se as diligências necessárias, com urgência.

A presente decisão serve como Ofício.

Designação de Audiência de Conciliação

Designo audiência de conciliação para o dia **05/12/2025**, às **14h**, **presencialmente**, na sala **1308 (sala de audiências da Vara Regional do Meio Ambiente)**, **13º andar, FÓRUM CENTRAL II** (Rua Manoelito de Ornelas, 50, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS).

Para o ato, o Município de Porto Alegre, o DMAE, o DMLU e o Estado do RS deverão estar acompanhados de seus técnicos.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público (**Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**) e a Defensoria Pública e a FUNAI.

A associação autora deverá ser fazer acompanhar nas audiências de representantes e lideranças da comunidade, a companhados de intérpretes, se necessário.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 22/10/2025, às 11:02:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093560170v55** e o código CRC **102ffb51**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

1. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) XI - a disputa sobre direitos indígenas.
2. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
3. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
4. ATO Nº 155/2024-CGJ TRANSFORMA A 20ª VARA CÍVEL E DE AÇÕES ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE EM VARA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE. (...) Art. 2º A Vara Regional do Meio Ambiente será competente para processar e julgar a matéria ambiental criminal e da fazenda pública.
5. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014) § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)
6. § 1º - A legitimização do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
7. Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
8. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
9. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
10. Art. 30. (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
11. Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
12. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
13. Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
14. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
15. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
16. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
17. Recomendação 08/2024 - CGJ

5241281-28.2025.8.21.0001

10093560170 .V55